



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.908171/2011-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.835 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2024  
**Recorrente** MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO.

Verificada a inexistência de saldo negativo de CSLL no período, não há que se falar em compensação, bem assim não houve a juntada aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) dos documentos contábeis passíveis da comprovação do erro cometido e da regularidade do crédito em discussão, para que fosse aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o suposto crédito no valor de R\$ 6.081,93, indicado no PER/DCOMP, é

insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida (R\$ 306.023,76), assim sendo, concluiu que não há direito creditório a ser reconhecido.

2. O crédito indicado no PER/DCOMP é oriundo de hipotético pagamento indevido de CSLL apurado entre o período de 01/01/2006 a 01/03/2006.

3. Importante ressaltar que não foram juntados aos autos com a manifestação de inconformidade ou com o Recurso Voluntário qualquer comprovante do efetivo pagamento do valor de R\$ 312.105,69 pela Recorrente, a título de CSLL, que ensejaria o crédito no montante de R\$ 6.081,93.

4. Ademais disso, pelas pesquisas realizadas, o somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP foram de apenas R\$ 181.965,42, valor também insuficiente para quitar o tributo devido.

5. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 913300153, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte na DCOMP Nº 11766.99077.100507.1.3.03-3855, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado entre 01/01/2006 e 01/03/2006, no valor de R\$ 6.081,93, para compensação dos débitos nela declarados.

O referido despacho fora emitido em 01/03/2011, pela DERAT São Paulo/SP, e cientificado em 10/03/2011, nos termos abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 913300153

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
62.000.278/0001-16	MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11766.99077.100507.1.3.03-3855	Exercício 2006 - 01/01/2006 a 01/03/2006	Saldo Negativo de CSLL	10880-908.171/2011-35

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.081,93  
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 181.965,42  
Contribuição social devida: R\$ 306.023,76

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.382,38	1.276,47	2.531,89

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Anteriormente à emissão do referido despacho decisório, fora a contribuinte notificada quanto à existência de inconsistências em suas declarações através da Intimação cujo nº de rastreamento é 844047737, lavrada em 27/07/2009 e cientificada em 04/08/2009, consoante abaixo reproduzido:

SAO PAULO DERAT


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO  
 BRASIL

Fl. 4

**TERMO DE INTIMAÇÃO**  
 Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

N.º de Rastreamento: 844047737

**1-SUJEITO PASSIVO**

CPF/CNPJ 62.000.278/0001-16	NOME/NOME EMPRESARIAL MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001	

**2-LAVRATURA**

LOCAL	DERAT SÃO PAULO
DATA	27/07/2009
ENDEREÇO	RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001

**3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP**

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
10/05/2007	11766.99077.100507.1.3.03-3855	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação

**4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2006 - 01/01/2006 a 01/03/2006  
 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 312.105,69 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 47 A 53)  
 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 181.965,42 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)  
 Estimativas ano-calendário: 2006

## ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	312.105,69					
VALOR DCTF (R\$)	0,00					
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Não se conformando com a decisão da RFB, a contribuinte apresentou em 01/04/2011 Manifestação de Inconformidade afirmando ter se equivocado quando da apresentação de sua DCOMP, ao informar incorretamente a composição do saldo negativo ora pleiteado.

Alega, ainda, que seu direito creditório, apesar de equivocadamente informado nas DCOMP em análise, existe e está devidamente demonstrado em sua DIPJ e em sua contabilidade.

Requer, então, em observância ao princípio da verdade material, que seja reconhecido seu direito ao crédito pretendido tendo em vista a ocorrência de erro de fato.

Requer que seja efetuada prova pericial para comprovar a existência do crédito ora em litígio e demonstrar a ilegalidade da decisão que não homologou as compensações declaradas.

[...]

6. A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido julgando improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, por entender que não restou comprovado nos autos a existência do crédito de pagamento indevido de CSLL, bem como já ter sido compensado o valor de R\$ 47.852,16 com saldo negativo de CSLL do ano de 2005, nos autos do Processo n.º 10880.668942/2011-46, referente a DCOMP n.º 34533.66718.070507.1.7.03-9440.

7. Inconformada com a decisão do v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando a ocorrência de erro material no v. acórdão, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na PER/DCOMP ou erro de fato cometido na DCTF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 78, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
9. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP referente à CSLL cuja compensação não foi homologada, vez que os créditos reconhecidos, relativos a saldo negativo de CSLL dos anos-calendários de 2005 e 2006, foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados.
10. Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente não juntou cópia de qualquer documento que comprovasse a existência do crédito de pagamento indevido de CSLL, bem como a DCTF retificada ou provas para comprovar o erro material.
11. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação, tendo em vista que não foram encontrados e/ou apresentados créditos no valor informado.
12. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos feitos na manifestação de inconformidade, trazendo doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de revisão do despacho decisório quando for evidenciado erro material no preenchimento de PER/DCOMP, e por fim alega que o v. acórdão estaria eivado de erro.
13. Sendo assim, a matéria a ser discutida em sede de Recurso Voluntário é somente a relativa ao suposto erro material do v. acórdão.
14. Pois bem.
15. Não há que se falar em erro material no v. acórdão recorrido ou ofensa ao art. 165, inciso II, do Código Tributário Nacional-CTN, vez que a DRJ de Ribeirão Preto, em observância aos dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, analisou todos os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, mesmo tendo a Recorrente transmitido a DCOMP em desconformidade, constando apenas parte dos valores dos recolhimentos efetuados, o que gerou informações desconexas à RFB, restando inviável àquela autoridade fiscal efetuar a devida análise do crédito.
16. Porém, ainda assim os equívocos foram supridos pela DRJ, a fim de que fosse entregue ao contribuinte a melhor solução do litígio, bem como foi apreciado o direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.
17. A r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela parte, a qual passo a transcrever:

[...] Para o período em análise (01/01/2006 a 01/03/2006) a contribuinte apresentou DIPJ original, atualmente ativa, de nº 032512. E, de sua Ficha 17 consta o saldo negativo pretendido, formado por estimativas recolhidas:

33.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	3.400.264,00
34.-)Atividades em Geral	
35.-)Atividade Rural	
36.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	3.400.264,00
37.-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
38.-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
39.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	3.400.264,00
40.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	306.023,76
41.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	306.023,76
<b>DEDUÇÕES</b>	
43.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44.-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45.-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronui	0,00
46.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
47.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
49.-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed.(Lei nº 10.833/2003)	0,00
50.-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
51.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
52.-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	312.105,69
53.-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
54.CSLL A PAGAR	-6.081,93
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Esclareça-se que, em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, compete à Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, o que, necessariamente, **leva à verificação, nesta instância de julgamento**, da devida amortização das estimativas apontadas.

Da Ficha 16 da DIPJ ativa constam os valores de estimativa a pagar, e comparando com aqueles constantes de DCTF ativa, além de valores compensados em DComp, tem-se:

ESTIMATIVAS	DIPJ	DCTF	VALORES EXTINTOS	FORMA
janeiro	312.105,69	-	181.074,36	DARF DE 136.222,20 E DCOMP N° 34533.66718.070507.1.7.03-9440
fevereiro	-	-	-	
março	-	-	-	
TOTAL	312.105,69	-	181.074,36	

Observe-se que não há qualquer informação em DCTF acerca da estimativa de janeiro, declarada em DIPJ. Entretanto, compulsando-se os sistemas da RFB, foi possível localizar DARF recolhido, ainda sem alocação, nos seguintes termos:

RFB - SIEF 092.027.967-85 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 21/09/2018 / 09:55:00 Período pesquisado 01/01/2006 a 31/05/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial  
62.000.278/0001-16 MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Nr. registro	Dt. arrecadação Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita Valor	Saldo
2383745321-6	24/02/2006	237	3574	24/02/2006	31/01/2006	136.222,20
					1	2484
					2	136.222,20
					3	136.222,20
					0,00	136.222,20
					Valor total	136.222,20

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

E, ainda, consta do processo de n.º 10880.668942/2011-46 a DCOMP n.º 34533.66718.070507.1.7.03-9440, onde compensada parte dessa mesma estimativa.

Verifica-se que do acórdão de n.º 14-088.306, exarado nesta data, de lavra desta Turma de Julgamento, houve o reconhecimento parcial do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, razão pela qual parcela da estimativa de janeiro restou extinta. Como se segue:



## Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

### Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 62.000.278/0001-16 - Melitta

Trabalho: 001/18 - Compensação - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

#### Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
62.000.278/0001-16	19/04/2006	0001 2484 CSLL	01/2006	24/02/2006	RS	175.883,49			10880.670091/2011-00	128.031,33
62.000.278/0001-16	10/05/2006	0002 2484 CSLL	04/2006	31/05/2006	RS	5,21			10880.671889/2011-61	5,21

Assim, confirmam-se, no sistema Sief, os recolhimentos e compensações relacionados na tabela acima, que perfazem o total de R\$ 184.074,36 (R\$ 136.222,20 pagos por meio de recolhimento do DARF e R\$ 47.852,16 compensados com saldo negativo de CSLL de 2005), valor esse insuficiente para quitar a CSLL devida no período, no montante de R\$ 306.023,76.

Dessa forma, inexistente saldo negativo no período, restando inviável a homologação das compensações em litígio.

[...]

18. Com efeito, em relação à alegação de erro material no v. acórdão recorrido, entendo que não deve ser acolhida, eis que a referida decisão foi devidamente motivada e promoveu verdadeira análise pormenorizada dos dados de todos os sistemas disponíveis, sendo verificada a insuficiência de crédito da Recorrente, ou seja, é indevida a homologação da compensação pleiteada.

19. Bem assim, o v. acórdão foi complementado com tabelas e print's demonstrando precisamente os valores dos débitos e créditos onde pode-se verificar que não existe crédito suficiente para compensar a dívida indicada no PER/DCOMP no valor de R\$ 306.023,76.

20. Desta forma, em atendimento ao que determina o § 1º, do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99, bem como com supedâneo no que dispõe o artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão recorrido, tal como acima descritas, que ora ficam confirmadas e rejeito a alegação de que o v. acórdão recorrido estaria eivado de erro material.

## Dispositivo

21. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.